

*Lidiane Rafaela Araújo Martins*

# REGIME JURÍDICO-DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

Procedimentos e estruturação  
das Corregedorias-Gerais dos  
Tribunais de Justiça

**3<sup>a</sup>** | revista  
Edição | atualizada  
ampliada

2024

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

9

## PRESCRIÇÃO

“Tempus breve est”.<sup>1</sup>

### 1. ASPECTOS GERAIS DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é a extinção da pretensão do Estado de exercer o direito de punir ou de executar as penas e pressupõe, basicamente, a inércia da autoridade competente e o decurso de certo tempo definido em lei. Ou seja, para que possa efetivar a potestade punitiva, o Estado deve agir dentro dos prazos impostos pela lei, a fim de que se garanta a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, o interesse e a efetividade na persecução.

Não se pode fazer com que permaneça, indefinidamente, a ameaça da reprimenda sobre o cidadão, tal como no mito da espada de Dâmocles, sobretudo porque o decurso do tempo faz com que surjam repercussões sobre a necessidade de imposição da pena.

A despeito da variação teórica que existe a respeito da prescrição no âmbito penal, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli ensinam: “O fundamento da prescrição muda segundo a posição assumida pelos autores a respeito da ‘teoria da pena’, isto é, sobre seu próprio conceito de direito penal. Deixando de lado os autores que pretendem que a prescrição sempre tem fundamento fora do direito penal, particularmente em considerações processuais, afirmando que o tempo torna difícil a produção de provas – teoria que não pode valer para a prescrição da pena –, existem aqueles que, partindo da teoria da prevenção geral (ver n° 26), afirmam que o fundamento da prescrição está em que o tempo apaga a lembrança do delito e suas consequências morais

1. “O tempo é breve”. **DICIONÁRIO LATIM-PORTUGUÊS**: termos e expressões/supervisão editorial Jair Lot Vieira – São Paulo: Edipro, 2016, p. 412.

para a sociedade. A nosso ver – e conforme a teoria da prevenção especial (pela qual, temos nos inclinado) –, a razão fundamental da prescrição está em que ‘o homem que está diante do tribunal não é o mesmo que cometeu o fato’ (Schultz), assim como o homem que se encontra em frente do órgão de execução não é o mesmo que foi sentenciado. Se a ressocialização se produz espontaneamente, sem intervenção da coerção penal, esta carece de sentido”.<sup>2</sup>

César Roberto Bitencourt, por sua vez, sintetiza as várias concepções sobre os fundamentos da prescrição: “1º – O decurso do tempo leva ao esquecimento do fato (...); 2º – O decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3º – O Estado deve arcar com sua inércia (...) 4º – O decurso do tempo enfraquece o suporte probatório”.<sup>3</sup> Observa-se que, tanto para aqueles que buscam fundamentos no direito material quanto para aqueles que se socorrem do direito processual para justificar o instituto, a prescrição reforça a segurança jurídica e reafirma a desnecessidade da pena em determinadas condições pelo decurso do tempo. Entrementes, o ordenamento jurídico brasileiro tem exceções à regra geral da prescrição. Assim, são imprescritíveis os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, assim como as ações no caso de dano ao erário. Frise-se, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, no dia 14.8.2018, a repercussão geral do tema da imprescritibilidade do ressarcimento por danos ao erário público (Tema nº 897), fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

## 2. PRAZO PRESCRICIONAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADOS

Na seara disciplinar contra magistrados, a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela Resolução nº 135, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.112, de 1990, que trata dos servidores públicos federais.

Atualmente, o art. 24 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça estatui que as infrações disciplinares prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que os Tribunais tomarem conhecimento dos fatos:

2. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 2ª ed; Revista dos Tribunais: São Paulo, 1999, p. 752.

3. BITENCOURT, César Roberto, op. cit., p. 1.944.

“O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal”.

Excepcionalmente, nos casos em que as faltas funcionais também configuram crimes, esse prazo passa a obedecer a sistemática do art. 109 do Código Penal, consoante o texto normativo acima transcrito.

### **3. NECESSIDADE OU NÃO DO PROCESSO CRIMINAL PARA APLICAÇÃO DOS PRAZOS PENAIS**

Há dois posicionamentos na jurisprudência: o primeiro, de que é necessária a propositura de ação penal nos 5 (cinco) anos a que alude o dispositivo acima, a fim de que se apliquem os prazos penais, e o segundo, de acordo com o qual se dispensa a ação para a utilização da lei penal.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado a segunda linha decisória para dispensar a ação:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. Precedente: MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RMS 31506 AgR, Relator: Min. Roberto Barrosos, Primeira Turma, 3.3.2015)

Já o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que é indispensável a ação penal para a utilização dos prazos do Código Penal:

“Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Servidor Público Federal. Processo administrativo disciplinar. Infração disciplinar. Prescrição da pretensão punitiva. Pretensão de incidência da regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990. Prescrição da lei penal. Impossibilidade. Ausência de apuração da infração na esfera criminal. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental não provido. 1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido que incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 apenas nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas

pelo servidor público for objeto de apuração na esfera criminal, sendo insuficiente a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração na esfera penal. 2. Precedentes: MS 17.535/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 15.09.2014; MS 13.926/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 27.02.2013, DJe 24.04.2013; MS 14.320/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.04.2010, DJe 14.05.2010. 3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 681.345/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.05.2015)

Sobre o assunto, o Conselho Nacional de Justiça, apesar de adotar, majoritariamente, o segundo entendimento, já entendeu pela desnecessidade da ação penal para aplicar os lapsos prescricionais do Código Penal:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. INEXIGIBILIDADE DE AÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO CNJ 135. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. 1. Nos termos da Resolução CNJ 135, o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. Inexiste a exigência de trâmite de processo penal para aplicação do prazo prescricional penal – trata-se de construção jurisprudencial que resta enfraquecida diante do novo regramento apresentado pela Resolução CNJ 135. 2. Os dois laudos periciais oficiais que embasaram a decisão proferida no Tribunal não podem ser simplesmente desconsiderados pelo CNJ diante do laudo produzido a pedido da requerente, ainda menos quando este foi feito a partir da cópia reprográfica do documento original. 3. Pedido de revisão julgado improcedente”. (CNJ. Processo: 0003999-05.2011.2.00.0000. Relator: Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 21.05.2015)

Na mesma esteira, José Paulo Baltazar Júnior destaca: “Em caso de fato que constitua também infração penal, desde que exista condenação ou ação penal em curso (STJ, ROMS 18093, Dipp, 5ª. T., u., 4.11.04), aplica-se a lei penal (Res. 135/CNJ, art. 24), tanto quanto ao prazo de prescrição (CNJ, REVDIS 41, José Adonis, 12.2.08), afastando-se os prazos previstos na legislação administrativa (STJ, RMS 17775, Carvalhido, 6ª. T., 5.8.04), quanto ao seu termo inicial (CNJ, REP 200820000004270, Felipe Locke, 7.10.08)”<sup>4</sup>.

4. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, op. cit., p. 186.

Nancy Andrichi, na sua obra “*Corregedoria Nacional da Justiça*”, reconheceu a divergência sobre a necessidade de instauração de ação penal para o uso dos prazos do Código Penal e apontou para possível mudança de interpretação do Conselho Nacional de Justiça, a fim de adequar-se ao entendimento mais novo do Supremo Tribunal Federal: “Apesar da ausência de força vinculante dessa decisão, é provável que o CNJ venha a se adequar a ela, até mesmo para evitar recursos direcionados ao STF pedindo a aplicação desse entendimento”.<sup>5</sup>

#### 4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

No que toca ao termo inicial da prescrição, existem duas correntes jurisprudenciais: a primeira sustenta que o início do prazo prescricional depende do conhecimento dos fatos por qualquer autoridade que tenha poder decisório; a segunda defende que o prazo somente começa a fluir com a ciência do ocorrido pela autoridade competente.

Nancy Andrichi explica: “A respeito de o prazo prescricional do primeiro momento de exercício da pretensão punitiva disciplinar ser, em regra, de cinco anos, há muito se consolidou o entendimento de que seu termo *a quo* não é o dia da prática do ilícito administrativo, mas sim a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do processo (...). Esse posicionamento foi, inclusive, replicado pela Resolução n° 135, no já citado art. 24, quando fixa o prazo de cinco anos, contados a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato. No entanto, vê-se que o CNJ segue apenas em parte essa orientação jurisprudencial, pois adota o entendimento de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o conhecimento da conduta por qualquer autoridade administrativa investida de poder decisório, não necessariamente aquele que detenha competência para a instauração do PAD”.<sup>6</sup>

Anote-se, também, que somente as infrações manifestas fazem com que o prazo prescricional se inicie com a publicação do ato, porquanto são facilmente identificáveis pela Administração Pública. Lado outro, nos casos em que as faltas funcionais são veladas, ou seja, não perceptíveis, o prazo começa com a descoberta da ilicitude.

---

5. ANDRIGHI, Nancy, op. cit., p. 136.

6. ANDRIGHI, Nancy, op. cit., p. 137.

## 5. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO DISCIPLINAR

A interrupção do prazo de prescrição, ao contrário do previsto no § 3º do art. 142 da Lei Federal nº 8.112/1990, que trata dos servidores públicos federais, não se opera com a abertura de sindicância, mas com a decisão que determina a instauração de processo administrativo pelo Pleno ou pelo Órgão Especial, nos termos do § 1º do art. 21 da aludida Resolução. Tal interrupção do prazo perdura pelo período de 140 (cento e quarenta) dias, findo o qual deve voltar a ser computado, consoante o § 2º do art. 24 da Resolução.

Trata-se da prescrição intercorrente da pretensão disciplinar, a qual se configura com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos ou do prazo da legislação penal, contados depois de findos os 140 (cento e quarenta) dias que sucedem ao primeiro marco interruptivo. Conforme assevera José Paulo Baltazar Júnior: “Nos termos do § 2º do art. 24 da Res. 135/CNJ: ‘§ 2º. O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia aos da instauração do Processo Administrativo Disciplinar’. Mais que isso, a prorrogação do prazo para conclusão do PAD não é empeco ao curso do prazo em questão (Res. 135/CNJ, art. 24, § 3º)”.<sup>7</sup>

Desse modo, depois de voltar a ser contada, a prescrição da pretensão punitiva deve ser pronunciada, nas lições da Ministra Nancy Andrighi: “após a conclusão do PAD, com a definição da natureza da infração funcional e da pena cabível em concreto, consoante os prazos previstos no art. 142 da Lei 8.112, for verificado o transcurso do prazo prescricional, calculado a partir da pena em concreto; entre o 141º dia seguido à instauração do PAD e antes de sua conclusão, houver passado mais de cinco anos”.<sup>8</sup>

Em virtude da ausência de previsão normativa, no processo administrativo disciplinar não são aplicáveis a prescrição retroativa<sup>9</sup> e a prescrição virtual.<sup>10</sup>

## 6. IMPRESCRITIBILIDADE

Muitas vezes, além da apuração da responsabilidade dos magistrados na esfera administrativa disciplinar e penal, também sobrevém o ajuizamento

7. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, op. cit., 187.

8. ANDRIGHI, Nancy, op. cit., p. 140.

9. CNJ. Processo de Revisão Disciplinar – Conselheiro – 0004230-03.2009.2.00.0000 – Rel.: Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 6.4.2010.

10. CNJ. PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0001923-76.2009.2.00.0000. Rel.: Leomar Amorim, 30.6.2010.

CNJ. Processo de Revisão Disciplinar – Conselheiro – 0005430-74.2011.2.00.0000 – Rel.: Jefferson Luis Kravchychyn, 8.5.2012.

de ação de improbidade administrativa. De acordo com o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a pretensão de ressarcimento por danos ao erário, decorrentes de ato de improbidade administrativa, é imprescritível.

Marcelo Figueiredo ensina que essa regra da imprescritibilidade é novidade na história do constitucionalismo brasileiro: “Não há registro de norma similar no direito constitucional positivo brasileiro antes de 1988. As constituições anteriores apenas dispunham a respeito da tradicional responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito público, e sobre a ‘ação regressiva contra funcionário responsável, nos casos de dolo ou culpa’. É dizer, a responsabilidade administrativa do agente público ou de terceiro em si mesma, não apresenta novidade alguma no direito constitucional brasileiro. O mesmo não se pode dizer a respeito da norma alusiva à imprescritibilidade das ações de ressarcimento, novidade um tanto exótica, mas novidade constitucional”.<sup>11</sup>

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal inferiu, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, de reconhecida repercussão geral, que a pretensão do Estado para obter a indenização por lesão ao erário oriunda de ilícito civil é prescritível, o que não abrange os casos dos danos causados por atos ímprobos.

Confira-se a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO ‘ILÍCITO CIVIL’, DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”. (RE 669069 ED, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, 16/06/2016)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela imprescritibilidade, de modo que fixou a tese já transcrita: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Na mesma esteira, Sylvia Maria Zanella di Pietro

---

11. FIGUEIREDO, Marcelo; *et alii*. **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 902.



expõe: “São, contudo, imprescritíveis, as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, seja ele servidor ou não, conforme o estabelece o art. 37, § 5º, da Constituição. Assim, ainda que para outros fins a ação de improbidade esteja prescrita, o mesmo não ocorrerá quanto ao ressarcimento dos danos”.<sup>12</sup> Extraí-se, portanto, que a pretensão de ressarcimento por danos ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa é imprescritível, já que o constituinte originário dispensou tratamento peculiar e rigoroso para tais casos. Por isso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado para a punição das infrações disciplinares, quando há indícios de prática de ato ímprobo, mitiga a proteção que o Direito Administrativo oferece.

Daí por que tem cabimento a aplicação da regra da imprescritibilidade também para as faltas funcionais que caracterizam atos de improbidade, uma vez que os prazos de prescrição, se aplicados tal como previstos, são desproporcionais diante da gravidade das condutas ímprobadas. Há, neste caso, um descompasso entre a gravidade das condutas apuradas e a exiguidade dos prazos prescricionais. Ademais, o reconhecimento da imprescritibilidade das infrações administrativas não fere a segurança jurídica nem submete o agente público aos riscos de precária instrução probatória, porquanto o processo administrativo disciplinar preserva todas as garantias a ele pertinentes.

---

12. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *op. cit.*, p. 695.

## FUNÇÃO FORMADORA

“Toda hora eu estou em julgamento.”  
Zé Bebelo<sup>1</sup>

### 1. VITALICIAMENTO

A efetiva entrega da Justiça, consubstanciada na presteza, na celeridade, na eficiência e na capacidade de gerar efeitos sociais positivos, depende da boa qualificação de quem a realiza. A vinculação entre a capacitação e o resultado da prestação jurisdicional é tão estreita que aquela é tratada como um dever ético, com previsão no art. 29 do Código de Ética da Magistratura.<sup>2</sup> Lado outro, se há um dever ético a ser cumprido pelo magistrado quanto à sua capacitação contínua, deve-se garantir e fomentar o acesso à formação no âmbito da Administração Pública Judiciária. Como leciona Manuel Atienza, ao comentar o Código Ibero-Americano de Ética Judicial:<sup>3</sup> “[...] se um Código exigir capacitação, é necessário que se ofereça a seus destinatários os meios para se obter a devida capacitação; se não existirem, será difícil exigir responsabilidades por eventuais descumprimentos”.

O vitaliciamento segue a mesma linha de aperfeiçoamento e de orientação, e tem a missão de acompanhar os primeiros passos de quem muito já caminhou para chegar até a aprovação no concurso de ingresso na Magistratura. A vitaliciedade, prevista no inciso I do art. 95 da Constituição Federal, é uma das garantias funcionais dos juízes que se vincula à independência do Poder

1. GUIMARÃES ROSA, João. **Grande Sertão: Veredas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 362.
2. Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos Magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.
3. Disponível em: <[http://www.tsjbaires.gov.ar/ciej/sites/default/files/axiologicos/codigo\\_ibero\\_0.pdf](http://www.tsjbaires.gov.ar/ciej/sites/default/files/axiologicos/codigo_ibero_0.pdf)> Acesso em: 6.11.2017.

Judiciário: “Vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado”.

Trata-se, sem dúvida, de condição para que o magistrado possa decidir imparcialmente, livre de pressões internas ou externas, porquanto impede a perda involuntária do cargo, salvo por sentença judicial com trânsito em julgado. Não apenas para os magistrados, a Constituição também assegura a vitaliciedade aos membros do Ministério Público (alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 128), aos ministros dos Tribunais de Contas da União (§ 3º do art. 73), aos oficiais das Forças Armadas (VI do § 3º do art. 142) e aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (§ 1º do art. 42). Note-se, também, que o ingresso na carreira da Magistratura pelo “quinto constitucio-nal” não exige o lapso temporal de dois anos para a aquisição da vitaliciedade.

A garantia permite a estabilidade do Estado Democrático. Conforme Décio Cretton: “O juiz vitalício fica isento de pressões dos outros poderes e dos políticos. Essa vitaliciedade constitui a máxima garantia da Magistratura no sistema brasileiro. Ela é a prerrogativa ampla, que acaba envolvendo as demais: a irredutibilidade de vencimentos e a inamovibilidade, segundo a boa doutrina da espécie”.<sup>4</sup> De acordo com a lição exposta, a vitaliciedade, ao lado da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, é capaz de fornecer segurança não apenas ao magistrado mas também à população, uma vez que inspira confiança e permite que se obstem ingerências capazes de comprometer a seriedade e a imparcialidade dos provimentos jurisdicionais.

Ao contrário do Legislativo e do Executivo, que são poderes de maioria, a legitimidade do Poder Judiciário tem por base a proteção dos direitos fundamentais, o que exige garantias para que o magistrado possa, por vezes, decidir contra a vontade de muitos e dos demais órgãos do Estado. Nessa esteira, o magistério de José Renato Nalini: “O julgador precisa estar inteiramente livre para o exercício de sua missão. As pressões exercidas sobre a persona do juiz não afetam exclusivamente o seu mister. Atingem-no como ser humano e podem influenciar até mesmo suas vertentes familiar e cidadã. Um quadro mínimo protetivo da independência judicial foi contemplado na própria Carta da República. Os predicamentos da Magistratura foram postos no pacto com essa finalidade. Por isso é que o juiz goza das garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos. As vedações impostas ao magistrado também admitem análise sob a vertente da independência”.<sup>5</sup>

4. CRETTON, Décio. **O Estatuto da Magistratura Brasileira**. 1ª ed. Saraiva: São Paulo, 1980, p. 30.

5. NALINI, José Renato, op. cit., pp. 46-47.

Daí por que a vitaliciedade não é privilégio, mas condição instituída para a função da Magistratura, que exige garantias especiais que assegurem a permanência e definitividade no cargo. Vicente de Paula Ataíde Júnior, ao analisar essas garantias, também aponta as qualidades do novo juiz: “A importância da reflexão acerca de um novo juiz está diretamente ligada à questão da legitimação democrática do Poder Judiciário, porquanto, como já se disse, esta se liga ao exercício do poder jurisdicional na construção ou manutenção do regime político democrático. Em outras palavras, o novo juiz é aquele que detém capacidade de legitimar democraticamente o seu poder, através do exercício independente e eficiente da judicatura”.<sup>6</sup>

Com essas exigências, é evidente que o magistrado necessita de salvaguardas sólidas para exercer a sua função. Assim, adquirida a vitaliciedade, o juiz somente pode perder o cargo por meio de decisão judicial transitada em julgado, nos casos de crime comum ou de responsabilidade. Como lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: “A vitaliciedade assegura que o magistrado somente perderá o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado. No caso do juiz de primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, somente podendo o juiz perder o cargo, nesse período, mediante deliberação do Tribunal a que estiver vinculado (CF, art. 95, I). Os ministros do Supremo Tribunal Federal poderão perder o cargo por decisão do Senado Federal, nos crimes de responsabilidade, nos termos do art. 52, II, e parágrafo único, da Constituição de 1988”.<sup>7</sup>

O juiz que está em estágio probatório pode ser demitido ou exonerado sem a necessidade de processo judicial, já que o art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional se aplica somente aos vitalícios, conforme visto em capítulos anteriores. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACATAMENTO. I – A participação no julgamento do *mandamus* de integrantes do Órgão Especial que concluiu pela exoneração de magistrado ao analisar o processo de vitaliciamento não configura ilegalidade, pelo motivo de não terem sido os votos desses integrantes decisivos no julgamento do decisum, haja vista a denegação da ordem por ampla maioria. II – Durante o estágio probatório, o magistrado não está sob o abrigo da garantia constitucional da vitaliciedade, podendo ser

6. ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula, op. cit., p. 69.

7. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, op. cit., pp. 1.005-1.006.

exonerado desde que não demonstrados os requisitos próprios para o exercício da função jurisdicional, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, circunstância aferível por processo especial de vitaliciamente, assegurado o direito de defesa prévia. As disposições do art. 27 da LOMAN são aplicáveis tão-somente aos magistrados possuidores da garantia de vitaliciedade (RMS nº 6675/MG). III – Recurso ordinário desprovido”. (STJ. Ministro Felix Fischer, RMS 18205/SP)

A Corregedoria-Geral possui importante papel durante o estágio probatório. Cabe a ela não apenas avaliar o magistrado, mas ajudar na melhoria de seu desempenho, fornecendo-lhe informações e apoio. A orientação deve ser a marca de uma atuação produtiva da Corregedoria, muito mais do que a avaliação ou a repreensão.<sup>8</sup>

Antes mesmo da reforma do Poder Judiciário por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, pela qual se institucionalizou a formação do magistrado no país (CF, art. 105, parágrafo único, inciso I), a preocupação com a capacitação dos juízes, sobretudo na fase inicial da carreira, já era pauta frequente no âmbito dos Tribunais. Tanto é que, no ano de 1996, foi objeto de debate no VII Encontro Nacional de Corregedores-Gerais da Justiça (ENCOGE), realizado em Curitiba. Mas foi com a Emenda nº 45/2004 que a exigência de participação em cursos oficiais, ou reconhecidos por escola nacional, de preparação e aperfeiçoamento, tornou-se obrigatória como etapa do processo de vitaliciamento. Essa foi uma das modificações da emenda para aumentar a qualidade da formação dos membros do Poder Judiciário. Hoje, a Constituição Federal exige, além do exercício de dois anos (art. 95, I), a comprovação de participação nos cursos (art. 93, IV).

Consolidou-se, assim, a importância da figura do juiz formador e o acompanhamento da fase de estágio probatório pelo Corregedor-Geral. Surgia, então, o que a prática revelaria imprescindível para a formação do magistrado em início de carreira, isto é, a parceria entre o juiz recém-ingresso e um colega mais experiente, o qual teria a responsabilidade de transmitir os seus conhecimentos e acompanhar o novo magistrado com certa proximidade.

Atualmente, os detalhes do exercício da função de juiz formador são disciplinados por normatização de cada Tribunal. No Paraná, foi aprovado o regulamento do vitaliciamento pelo Conselho da Magistratura com novas regras diante do processamento do procedimento na forma eletrônica. O assunto, no entanto, é sempre alvo de muita discussão e debate. Tanto é que,

---

8. ALVES, Alexandre Henry. **Regime Jurídico da Magistratura**. 2ª ed; Saraiva: São Paulo, 2014, p. 192.

no Colégio de Corregedores-Gerais, anos após o encontro de Curitiba, em 1996, o tema continua pulsante: “Incentivar a implementação de oficinas de boas práticas voltadas ao cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça, no curso do processo de vitaliciamento de magistrados” (77º ENCOGE, Belém, 2018). Ainda, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado, recentemente, realizou pesquisa sobre o vitaliciamento, a fim de reunir as opiniões de juízes formadores, diretores de Escolas da Magistratura e juízes vitaliciandos.<sup>9</sup>

A Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2019, por sua vez, pretende, entre outras alterações, aumentar o prazo para a aquisição da vitaliciedade para três anos (art. 95, I, CF). Objetiva-se incluir o § 2º ao art. 95, com a seguinte redação: “Nos três primeiros anos de exercício, a perda do cargo de juiz depende de deliberação do Tribunal ao qual estiver vinculado”. Nesse ponto a PEC possui razão, porquanto a ampliação do período para obtenção do vitaliciamento é benéfica para a Instituição, pois esta terá maior tempo para avaliar o trabalho, o desenvolvimento e a aptidão do juiz para a carreira. O procedimento de vitaliciamento não é mera formalidade, mas, sim, o meio eficaz de verificar e ratificar a capacidade do magistrado de ser mantido no cargo público. Relembre-se que, após o decurso do prazo de vitaliciamento, o juiz somente perderá o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado.

A preocupação com a formação dos magistrados é universal. O item 1 do art. 215 da Constituição da República Portuguesa, por exemplo, estatui que “Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto”. Assim, a alínea “d” do art. 40 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 21/1985) estabelece como requisito, para fins de nomeação de magistrado, “*ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação*”, os quais são oferecidos pelo Centro de Estudos Judiciários, consoante o art. 41 do aludido Estatuto. De acordo com Edgar Taborda Lopes, desembargador coordenador do Departamento da Formação do Centro de Estudos Judiciários de Portugal, a avaliação do desempenho dos magistrados é realizada pelo Conselho Superior da Magistratura (que corresponde ao Conselho Nacional de Justiça). Por outro lado, ao Centro de Estudos Judiciários cabe a seleção e a preparação dos juízes no prazo de três anos.

Já na República Federal da Alemanha, o procedimento para seleção e vitaliciamento de magistrado é rigoroso e complexo, bem como possui características muito distintas em relação ao modelo brasileiro. Rosa Maria Barreto

---

9. ENFAM. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/2018/05/pesquisa-de-opiniao-para-subsidiar-novo-regulamento-de-aco-es-de-formacao-para-fins-de-vitaliciamento/>>. Acesso em: 26.6.2018.

Borriello de Andrade Nery destaca que o procedimento para formação, escolha e nomeação dos juízes é regido pela DRiG. Há duas fases distintas para averiguar a aptidão para a função jurisdicional. Na primeira fase o pretendente deve frequentar, no mínimo, três anos e meio de estudo de direito em universidade e, ao fim desse período, ser aprovado em exame final denominado “1.º juristisches staatsexamen”, que habilita o candidato ao exercício do serviço de preparação (“Vorbereitungsdienst” ou “Referendardienst”), que deve ser realizado no período de dois anos que medeia o 1.º e o 2.º exame. Deve o pretendente permanecer, no mínimo, três meses em cada serviço de preparação, a saber: órgão da jurisdição civil, penal, Ministério Público, etc. Depois disso, o candidato se submete ao 2.º Exame do Estado (“grosses staatsexamen”) e, se aprovado, é nomeado assessor.

Para ingressar no serviço judiciário, requer-se ao Ministério da Justiça a nomeação, preenchidos os seguintes requisitos: nacionalidade alemã, dar garantias de sempre defender a ordem liberal e democrática instituída pela Lei Fundamental (GG) e possuir aptidão para ser juiz, o que se comprova mediante a aprovação nos dois exames já mencionados. Tanto pode ser nomeado juiz em estágio probatório, como auxiliar do Ministério Público. Durante os dois primeiros anos do estágio probatório, o juiz pode ser dispensado sem motivo (parágrafo 22, n. I, DRiG). Após o 3.º e o 4.º ano, ele só pode ser dispensado por insuficiência ou inaptidão para o cargo (parágrafo 22, n. II, DRiG). Depois de um período de prova de cinco anos, ele tem direito de ser nomeado juiz ou promotor de justiça vitalício.<sup>10</sup>

No sistema vigente na República Oriental do Uruguai, exige-se que os aspirantes à carreira judicial sejam graduados em Direito, tenham cursado a Escola da Magistratura e possuam, no mínimo, 25 anos de idade, a fim de que possam, inicialmente, exercer o cargo de juiz de paz. Após o decurso de 4 anos sem incidente, será nomeado ao cargo de juiz letrado, com estabilidade assegurada e atuação em cidades de porte médio. Nessa etapa, o magistrado deve ter, pelo menos, 28 anos de idade e 4 de experiência.<sup>11</sup>

No âmbito da República Italiana, o candidato, para tornar-se membro da Justiça Ordinária, deve ser graduado em Direito e aprovado em concurso público. Com a aprovação, o candidato é nomeado Auditor e passa, então, por

10. NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Notas sobre a Justiça e o Ministério Público no Direito da Alemanha Ocidental**. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/3y53b1.pdf>. Acesso em: 2.2.2018.

11. FREITAS, Vladimir Passos de. **Como se Desenvolve o Sistema de Justiça no Uruguai**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-16/segunda-leitura-desenvolve-sistema-justica-urugai>. Acesso em: 8.2.2018.

estágio probatório de três anos.<sup>12</sup> Tal como no Brasil, o cargo de juiz é vitalício, com a ressalva da possibilidade de demissão, em virtude de má conduta, por meio de processo com trâmite no Conselho Superior da Magistratura.

Nos Estados Unidos, a vitaliciedade é inexistente em muitos Estados-membros que utilizam as eleições judiciais competitivas (vários candidatos apresentam-se para o pleito) ou eleições judiciais de retenção. Portanto, ao passo que se aumenta a *accountability* judicial externa, diminui-se a independência institucional, podendo afrontar a independência judicial decisional.<sup>13</sup> Ademais, nos Estados Unidos os membros do Judiciário Federal têm mandato vitalício por previsão constitucional, ao contrário do que ocorre no Brasil, cuja Constituição impõe ao magistrado a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.

## 2. O JUIZ FORMADOR

O juiz formador possui a importante tarefa de orientar e lapidar os juízes recém-empossados durante o estágio probatório. O conhecimento adquirido na rotina da atividade jurisdicional ao longo dos anos deve ser compartilhado, com o intuito de formar verdadeira comunidade do conhecimento, cujo resultado final é a efetividade da garantia do acesso à Justiça e de uma prestação jurisdicional de qualidade. Não é à toa que o Código de Ética Judicial reconhece, nos arts. 33<sup>14</sup>, 34<sup>15</sup> e 35,<sup>16</sup> o dever do magistrado de promover e colaborar com a formação dos colegas.

Sobre o assunto, Marina Gurgel da Costa, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, bem delimita o conteúdo desse dever: “a comunhão de conhecimento, sob tal perspectiva, expressa uma nova faceta do coleguismo exigido do magistrado, cuja capacidade é valorada e mensurada na exata medida de sua aplicação ao bom exercício da jurisdição e de sua contribuição pessoal ao crescimento e desenvolvimento homogêneo dos demais membros,

- 
12. FREITAS, Vladimir Passos de. **Entenda a Estrutura do Judiciário na Itália**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-23/segunda-leitura-entenda-estrutura-judiciario-italia>. Acesso em: 8.2.2018.
  13. ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado democrático de direito e accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 200.
  14. Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.
  15. Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.
  16. Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à Administração da Justiça.



através da difusão do saber aplicado”.<sup>17</sup> Outrossim, José Renato Nalini pondera: “Além de se dedicar a um estudo constante, o juiz precisa facilitar e promover a formação de outros membros do órgão judicial. Pressupõe-se um crescimento integral, pois ainda que fosse considerada benéfica a capacitação de um só juiz, ela seria melhor ainda se gerasse mutação abrangente de outros atores. Todos ganhariam se a reciclagem fosse ampliada e contaminasse a todos os protagonistas da cena judicial”.<sup>18</sup>

Define-se o juiz formador como o magistrado vitalício, designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, para acompanhar e orientar os juízes em início de carreira. O juiz vitaliciando, por seu turno, no período de estágio probatório, deve colaborar e estar aberto para ouvir as recomendações do juiz formador. Não se trata de interferir na independência do recém-ingresso, mas permitir que ocorra a fusão de horizontes, isto é, que os juízes ampliem as suas possibilidades e aprimorem as suas práticas pela interação proporcionada durante o período probatório. Isso porque as atribuições do juiz formador são exercidas com base em certo quadro referencial, a fim de preservar a liberdade do juiz vitaliciando.

Na posse do juiz vitaliciando, os Corregedores designarão, por meio de portaria, o respectivo juiz formador. Pode-se também firmar convênio com as Escolas da Magistratura para a preparação e a indicação dos juízes formadores. Embora não haja critérios rígidos para a designação dos formadores, é importante que a escolha seja objetiva, ainda mais por haver, em alguns Estados, a percepção de gratificação de função em razão da atividade cumulativa. Por exemplo, sugere-se que a nomeação recaia sobre os juízes que se destacaram nas últimas correições, como forma de valorizar os magistrados que estão desempenhando sua função com excelência e dedicação. Poderá haver a substituição do juiz formador no transcurso do estágio probatório, mediante deliberação do Corregedor-Geral da Justiça, de ofício ou a requerimento do magistrado designado para o encargo.

### 3. ATRIBUIÇÕES

#### a) Do juiz vitaliciando

Durante o estágio probatório, o desempenho do juiz vitaliciando será avaliado pelo juiz formador designado. Para isso, o juiz recém-empossado deverá, no Estado do Paraná, nos 18 primeiros meses de exercício do cargo:

17. O magistrado e o dever de capacitação permanente: eficiência como projeto comunitário. Disponível em: <[http://almagis.com.br/artigos/7\\_anexo.pdf](http://almagis.com.br/artigos/7_anexo.pdf)>. Acesso em: 5.10.2017.

18. NALINI, José Renato, op. cit., p. 170.

- a) anexar, mensalmente, ao processo eletrônico, cópia de sentenças e de decisões, bem como indicar processos nos quais tenha presidido audiências por meio de sistema audiovisual;
- b) anexar, ao término de cada trimestre, ao processo eletrônico declaração de eventuais atividades extraordinárias realizadas no período, quais sejam: atuação em mutirão, turma recursal, eleitoral, direção do fórum, etc.; apresentação de projeto ou boa prática; realização de curso de atualização.

Além disso, consoante o art. 93, inciso IV, da Constituição Federal, a participação do juiz em curso oficial ou reconhecido por Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados é etapa obrigatória do processo de vitaliciamento.

Atualmente, a frequência em cursos oficiais é regulamentada pela Resolução nº 2, de 8 de junho de 2016, da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), com as posteriores alterações. De acordo com o art. 17 e seguintes da mencionada Resolução, a participação do magistrado recém-empossado em curso oficial de Formação Inicial é etapa obrigatória do processo de vitaliciamento. Além das horas destinadas ao Curso de Formação Inicial, o juiz vitaliciando deve cumprir carga horária mínima de 120 horas-aula em cursos oficiais de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, segundo o art. 30 da Resolução. A Resolução nº 4, de 7.8.2019, da ENFAM estabelece que nem os cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* desobrigam o magistrado de participar nos cursos oficiais do Programa de Formação Inicial e nos cursos oficiais de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento do Programa de Formação Continuada (art. 45-A).

As certificações de tais horas incumbem às Escolas Judiciais e da Magistratura, que deverão comunicar às Corregedorias locais o cumprimento ou não da respectiva carga horária pelos juízes vitaliciandos (art. 14, parágrafo único). Finalmente, ao término do 14º mês do estágio probatório, o vitaliciando deverá se submeter à reavaliação psicossocial, oportunidade em que será analisada a aptidão ao cargo e à função para eventual orientação e acompanhamento.

a) Do juiz formador

Assim se divide a atuação do juiz formador: orientar e acompanhar os vitaliciandos, e colaborar com o Corregedor-Geral da Justiça na avaliação. O juiz formador tem a incumbência de acompanhar a atuação do magistrado em fase de vitaliciamento, verificar as decisões, o seu comportamento e, de forma geral, guiar os primeiros passos daquele que ingressou na Magistratura. Compete ao juiz formador a tarefa de emitir relatórios trimestrais sobre a